



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600193-58.2024.6.21.0057

Procedência: 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA/RS

Recorrente: TIAGO REZENDE GONCALVES

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E ELEGIBILIDADE PRESENTES. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TIAGO REZENDE GONCALVES contra sentença prolatada pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral de Uruguaiana, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrer ao cargo de Vereador, pelo PDT, no Município de Camaquã, sob o fundamento de que ele não juntou certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, não preenchendo assim, um dos requisitos para deferimento do registro previsto no art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.609/19. (ID 45707236)

O recorrente acostou a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau no ID 45707246 e pediu o deferimento do registro. (ID 45707245)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Em preliminar, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “**é admissível** a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021). Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

Quanto ao **mérito**, o recorrido acostou certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau da circunscrição na qual tem seu domicílio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, que certificou que não foram localizados feitos criminais relacionados ao recorrente. (ID 45707246)

Dessa forma, suprida a falta do documento, presentes as condições de registrabilidade e elegibilidade, e ausente causa de inelegibilidade, o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
